

Lavagem de dinheiro

1º - Lavagem de dinheiro e seus perigos

I - Um pouco de História

Segundo alguns a lavagem de dinheiro nasceu na China de 3000 anos atrás, quando mercantes adotavam, para proteger os próprios patrimônios das garras dos governantes da época, técnicas muito parecidas às usadas hoje pelos lavadores.

Segundo outra escola de pensamento o termo "lavagem de dinheiro" deriva do fato que nos anos '20 e '30 os *gangsters* mafiosos americanos (entre os quais o famoso *Al Capone*) tinham o hábito de reciclar o dinheiro em espécie, que recebiam do contrabando, prostituição, jogo ilegal e extorsão, através de redes de lavanderias (mas também de caça níqueis) que eram usadas para justificar uma origem aparentemente "lícita" para o dinheiro.

A minha opinião (compartilhada por muitos) é que na realidade o termo "lavagem de dinheiro" derive do fato que a operação de transformar dinheiro ilícito (ou sujo) em dinheiro lícito (ou limpo) evoca o processo geral de lavagem que, simplesmente, é a transformação de algo sujo em algo limpo.

O crime de "lavagem de dinheiro" iniciou a ser configurado internacionalmente só nos anos '80, no âmbito do combate aos narcotraficantes. O FATF-GAFI (*Financial Action Task Force on Money Laundering*), um dos principais organismos internacionais de referência e pesquisa no combate à lavagem de dinheiro, e o principal agente de integração e coordenação das políticas internacionais neste sentido, foi criado em 1989 por iniciativa dos países do G-7 e da União Européia, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

No Brasil a primeira lei que trate especificamente do crime de "lavagem de dinheiro" é de 1998 (lei 9.613/98). No mesmo ano foi também criado o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão do governo preposto especificamente ao combate à lavagem de dinheiro.

<http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=179>

Ia) A Teoria Geral

A lavagem de dinheiro é aquele conjunto de processos, operações e atividades que visam transformar dinheiro de origem ilícita, e, portanto de difícil aproveitamento, em dinheiro ou patrimônios com uma origem aparentemente lícita, e portanto facilmente aproveitáveis.

A lavagem de dinheiro não é um ato simples mas um processo que se compõe basicamente de três etapas. Às vezes as três etapas podem ser resolvidas numa única transação, mas é normalmente mais provável que apareçam em formas bem separadas, uma por cada vez e ao longo de um certo período de tempo. As etapas são:

- Colocação.
- Estratificação, Difusão ou Camuflagem.

Integração.

Os pontos considerados mais sensíveis e delicados no processo de lavagem do dinheiro são normalmente os seguintes:

- Entrada do dinheiro em espécie no sistema financeiro (a etapa da colocação).
- Transferências, tanto dentro quanto fora do sistema financeiro.
- Fluxos de dinheiro entre diferentes países.

Estes são normalmente os momentos nos quais os lavadores se encontram mais expostos e vulneráveis e por isso as autoridades do mundo inteiro, em graus diferentes de intensidade e eficiência, tentam se concentrar no combate à lavagem de dinheiro partindo destes pontos de fraqueza.

As empresas também deveriam levar em conta estes pontos de fraqueza no processo de lavagem de dinheiro na hora de implantarem procedimento e sistemas de monitoramento anti-lavagem.

Por sua vez, os lavadores de dinheiro concentram grande parte de seus esforços na busca e/ou criação de justificativas, meios, coberturas e disfarces para que as operações deles não apareçam suspeitas e não sejam detectadas, sobretudo na hora em que forem sujeitas aos pontos de exposição e fraqueza acima indicados.

Por exemplo, o uso de um restaurante ou comércio para justificar relevantes depósitos bancários em dinheiro é um disfarce para tentar reduzir o risco no ponto fraco da entrada do dinheiro no sistema financeiro... Assim como o uso de uma operação de trading internacional para transferir dinheiro de um país para outro é uma justificativa para tentar encobrir o ponto fraco de uma transferência internacional dentro do sistema financeiro e/ou de um fluxo entre países... etc.

Existem fatores comuns a todas as operações de lavagem de dinheiro. Três destes fatores, que se identificam em praticamente todas as operações, são:

- a necessidade de ocultar a origem e o verdadeiro dono do capital.
- a necessidade de manter sempre o controle do capital.
- a necessidade de mudar rapidamente a forma do capital para poder enxugar o grande volume de dinheiro gerado da atividade criminal de origem.

Ib) As etapas da lavagem

Na teoria clássica da lavagem de dinheiro, o processo é dividido nas seguintes macro etapas:

1) COLOCAÇÃO

Este é o primeiro passo do processo. A lavagem é uma atividade que lida com muito dinheiro em espécie, gerado por atividades ilícitas como, por exemplo, a venda de drogas nas ruas.

Este dinheiro é colocado no sistema financeiro ou na economia de varejo ou ainda é contrabandeado fora do país de origem.

A necessidade primária dos lavadores é de remover o dinheiro do seu local de aquisição, para limitar o perigo que as autoridades detectem a atividade que o gerou, e depois transformar este dinheiro em outras formas como *traveller* cheques, cheques correio, títulos ao portador, saldo em contas correntes, bens de alto valor, obras de arte etc.

O objetivo final desta etapa é fazer com que o dinheiro em espécie seja transformado em outra forma de valor, idealmente em depósito em uma conta bancária ou outro ativo financeiro líquido, para que possa se passar à fase sucessiva do processo de lavagem.

2) ESTRATIFICAÇÃO, DIFUSÃO ou CAMUFLAGEM

Com a estratificação, difusão ou camuflagem, ocorre a primeira tentativa de encobrimento ou disfarce profundo da fonte do dinheiro criando camadas complexas de transações financeiras e/ou comerciais projetadas para disfarçar o rastro de origem e prover anonimato.

O propósito da camuflagem ou estratificação é de desassociar o dinheiro ilegal da fonte do crime criando uma teia complexa de transações financeiras e/ou comerciais com o propósito de dificultar a identificação de qualquer rastro por parte de investigadores e caçadores e ao mesmo tempo esconder a verdadeira fonte e propriedade dos fundos e criar uma nova justificativa "limpa" para a origem dos mesmos.

Tipicamente "camadas de camuflagem" são criadas transferindo, por meio de transferências eletrônicas, o dinheiro dentro e fora de contas bancárias *off-shore* abertas, em países diferentes, em nome de sociedades de fachada com ações ao portador.

Dado que há mais de 500,000 operações de transferência eletrônica por dia - representando mais de USD 1 trilhão - a nível mundial, a grande maioria das quais legítimas, não é possível (ou pelo menos não é nada fácil) distinguir as transações envolvendo dinheiro de origem ilícita das outras. Isso fornece um meio eficiente para que os

lavadores movimentem o dinheiro sujo. Outras formas usadas pelos lavadores são procedimentos complexos com ações, commodities e futuros. Dado o volume global de transações diárias, e o alto grau de anonimato frequentemente disponível, as chances que as transações sejam localizadas é bem pequena quando não insignificante.

Os lavadores têm ainda a possibilidade de utilizar determinadas operações comerciais (compras e vendas de produtos entre países diferentes) nas etapas de camuflagem, este último sistema com suas numerosas variantes parecem estar na moda nos últimos tempos.

Uma destas variantes merece menção por representar uma tendência em ascensão. Uma empresa ou entidade estrangeira contata uma indústria, comerciante ou *trader* (muitas vezes de *commodities*) e fecha um grande contrato de compra com relativo pagamento a vista (vindo de algum paraíso fiscal), sucessivamente, e conforme cláusula prevista no contrato, esta empresa resolve anular a compra e pede a devolução do pagamento, menos eventuais multas, para uma outra conta em um país "não suspeito".

Como variante a empresa simplesmente cede/vende com algum deságio o contrato de compra (em vez de anulá-lo com multa) para algum operador do setor, tipicamente em países do primeiro mundo, recebendo o pagamento relativo via banco em "país não suspeito".

3) INTEGRAÇÃO

A fase final do processo, frequentemente interligada ou as vezes sobreposta a etapa anterior.

É nesta fase que o dinheiro é definitivamente integrado no sistema econômico e financeiro e é assimilado com todos os outros ativos existentes no sistema.

A integração do "dinheiro limpo" na economia é realizada pelo lavador que, através das etapas anteriores, faz com que este dinheiro apareça como se tivesse sido ganho legalmente. Nesta fase, é sumamente difícil distinguir riqueza legal e ilegal.

Id) Métodos populares entre os lavadores nesta fase do "jogo":

Estabelecimento de companhias anônimas em países onde é garantido o sigilo. Eles podem então se conceder empréstimos baseados no dinheiro lavado, que forma parte do capital da companhia, no curso de futuras transações legais. Além disso, para aumentar os lucros, vão também reivindicar dedução de imposto nos reembolsos do empréstimo e dos juros que eles mesmos se pagarão.

1. Enviando falsas notas de exportação/importação e superfaturando os bens os lavadores conseguem movimentar o dinheiro de uma companhia e país para outro com as faturas que servem para confirmar e ocultar a origem do dinheiro colocado

em instituições financeiras. (Este método pode ser usado também na fase de camuflagem).

2. Um método mais simples é transferir o dinheiro (por Transferência Eletrônica) de um banco possuído ou controlado pelos lavadores para um banco internacional legítimo e "limpo". Esta operação é simples porque bancos *off-shore* podem facilmente ser comprados em muitos paraísos fiscais (veja seção sobre fraudes com bancos fantasmas).
3. Existe toda uma série de operações imobiliárias, partindo de incorporações para chegar a simples operações de compra e venda de imóveis, que se prestam muito bem a operações de integração de recursos lavados. As autoridades sabem disso e por isso em vários países determinadas operações devem ser declaradas.
4. O estabelecimento de vários tipos de atividades financeiras é também muito usado. Em particular são frequentemente apreciados, pelos lavadores, investimentos em financeiras (para fazer empréstimos) e em companhias de resseguros. Obviamente bancos e seguradoras são também interessantes. Empresas que se ocupam de trading de commodities são também apreciadas e ultimamente estão ficando na moda.

A maneira em que são executadas as etapas básicas descritas anteriormente depende sobretudo da disponibilidade de mecanismos e canais de lavagem e de brechas legais mas também depende das necessidades específicas das organizações criminais.

Ie) Esta tabela fornece alguns exemplos típicos.

Etapa da Colocação	Etapa da Camuflagem	Etapa da Integração
Dinheiro depositado em banco (às vezes com a cumplicidade de funcionários ou misturado a dinheiro lícito).	Transferência Eletrônica no exterior (frequentemente usando companhias escudo ou fundos mascarados como se fossem de origem lícita).	Devolução de um falso empréstimo ou notas forjadas usadas para encobrir dinheiro lavado.
Dinheiro exportado.	Dinheiro depositado no sistema bancário no exterior.	Teia complexa de transferências (nacionais e internacionais) faz com que rastrear a origem dos fundos seja virtualmente impossível.
Dinheiro usado para comprar bens de alto valor, propriedades ou participações em negócios.	Revenda dos bens/patrimônios.	Entrada pela venda de imóveis, propriedades ou negócios legítimos aparece "limpa".

Esta é uma pequena seleção de sistemas usados para "limpar" o dinheiro sujo.

Seria possível escrever sobre vários outros sistemas, mas se deve levar em conta que todos os esquemas sobre os quais se escreve, por definição, já foram descobertos e por isso estão, ou logo estarão, em baixa entre os criminosos.

Com certeza muitos novos sistemas estão sendo usados agora sem ainda terem sido desmascarados. Porém, estes esquemas "antigos", ou variantes inovadoras dos mesmos, ainda estão sendo usados em negócios dos quais ninguém desconfia e, embora as autoridades conheçam estes sistemas, poucas pessoas comuns os conhecem ou até mesmo tem acesso a este tipo de informação.

<http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=181>

II - Atividades econômicas mais atingidas

IIa) Bancos

A atividade bancária está protegida por regulamentos e leis diferentes em cada país, entretanto o melhor método para lavar dinheiro continua sendo o de possuir ou controlar de alguma forma um banco. Mesmo sabendo que os bancos são um setor de risco em relação às funções principais deles (depósitos e abertura de contas), pouco pode ser feito contra este crime se o banco for operacional e os criminosos agirem em cumplicidade com seus acionistas, diretores, funcionários ou com um grande número de seus depositantes.

Na maioria dos países hoje existem leis visando limitar e monitorar as movimentações em dinheiro com a finalidade de detectar possíveis operações de lavagem. Tais leis, porém, precisam da colaboração e boa vontade dos bancos para serem eficazes e isso nem sempre acontece.

Recentes casos de lavagem em vários países e em particular uma onda de casos no México envolvendo as filiais locais de grandes bancos internacionais (inclusive Americanos) provaram que é possível e, às vezes, até fácil, para quem, como os lavadores, dispõem de muito dinheiro, conseguir a colaboração de altos funcionários de bancos para que operações de lavagem sejam disfarçadamente veiculadas através de tais instituições e contrariamente as leis vigentes. Este caso é, porém, razoavelmente sob controle no Brasil por existirem leis específicas e controles firmes em relação as instituições financeiras.

IIb) Seguradoras

Por ter como atividade institucional o recebimento de um prêmio "pequeno" contra o possível pagamento de um valor grande em determinados casos, as seguradoras se prestam muito bem a operações de lavagem de dinheiro. Obviamente para tanto é normalmente necessária a cumplicidade da seguradora ou o controle da mesma.

Os esquemas típicos implicam no pagamento de sinistros indevidos (ou de outra forma "montados") e com valores altos, para dar uma origem lícita ao dinheiro. A seguradora por sua vez, para conseguir o dinheiro para o pagamento destes sinistros, é capitalizada através de contratos de resseguro com empresas resseguradoras sediadas em paraísos fiscais (ligadas ou controladas pelos criminosos) ou através de outros esquemas ainda mais elaborados. Este caso também é bastante raro no Brasil por existirem leis específicas, controles razoáveis e, sobretudo por ser um mercado ainda bastante limitado no que diz respeito a transações internacionais e resseguros.

IIc) Futuros

A experiência do Reino Unido (mas também dos EUA) mostrou que o mercado de futuros é outra área aproveitada pelos lavadores de dinheiro para os seus esquemas. Por causa da natureza "anônima" das estratégias de trading, quase todos os corretores comerciam como "*principals*" e não no nome do cliente deles, a verdadeira identidade do beneficiário das operações não é conhecida publicamente. As operações com commodities são, normalmente, um jogo com "soma zero", o que significa que você só pode comprar se alguém quiser vender, e vice versa.

Os lavadores aproveitam desta característica do mercado (onde permitida) através de esquemas de compras e vendas casadas. Eles compram e vendem a mesma *Commodity*, perdendo pouca coisa na operação (a comissão do corretor menores diferenças de preço). O pagamento do contrato que perde é feito com dinheiro sujo vindo de algum lugar remoto e o ganho feito na bolsa de mercadorias é dinheiro limpo, cuja origem - um ganho de bolsa - eles podem justificar para qualquer fim, e que eles recebem legitimamente, através de alguma empresa controlada, normalmente em um país de primeiro mundo.

IIId) Empresas financeiras e de factoring

Como acontece com os bancos, normalmente qualquer transação suspeita deveria, por lei, ser comunicada às autoridades. No mundo inteiro, porém, não é raro ver empresas deste tipo controladas por grupos criminosos, que as usam tanto para a primeira etapa da lavagem quanto para as sucessivas. Depósitos em dinheiro a favor deste tipo de empresas (para pagamento de dívidas) são uma das maneiras mais frequentemente usadas para a "Etapa de Colocação", por isso é necessária uma vigilância especial por parte dos diretores e funcionários destas empresas (quando eles não forem cúmplices, obviamente).

Qualquer mudança incomum nos hábitos de pagamento de clientes regulares precisa ser investigada e os "emprestadores" também precisam prestar atenção sendo que técnicas de lavagem de dinheiro podem envolver uma devolução de um empréstimo mais rápida do que a renda ou os recursos disponíveis permitiriam. Normalmente é possível saber a renda declarada (ou capacidade financeira) de um cliente na hora do pedido para o

empréstimo. Um caso a parte são, obviamente, empresas deste tipo operando em cumplicidade com os criminosos ou controladas por eles.

IIe) Casas de câmbio e transmissores de dinheiro

Casas de Câmbio / Transmissores Internacionais de Dinheiro / Agências de Viagens. Todos oferecem uma ampla gama de serviços que podem ser usados pelos lavadores de dinheiro. Passagens de companhias aéreas, câmbio de dinheiro estrangeiro em forma de notas ou *traveller* cheques são técnicas bastante usadas.

Existem serviços de transferência de dinheiro através de *fax*, ordem eletrônica, cheque ou "courier" que podem ser facilmente usados por pessoas que não podem usar os normais canais bancários (caso de muitos criminosos). O anonimato do cliente é uma característica primária de tais transferências o que mostra o nível inerente de risco.

Vale lembrar, para que não se generalize indevidamente, que existem muitas empresas destas categorias que agem de forma criteriosa e tomando todo o cuidado possível para não serem envolvidas em operações ilícitas.

IIIf) Cassinos, bingos e loterias

Cassinos e estabelecimentos/atividades de jogo em geral são particularmente atraentes para os lavadores de dinheiro. Dinheiro vivo pode ser depositado no cassino em troca de "*fiches*" ou "moedas" para jogar (justificando assim grandes quantidades de dinheiro em espécie). Depois de algumas voltas à mesa, o jogador pode trocar o resto por um belo cheque do estabelecimento que poderá ser depositado na conta dele.

Outro método é comprar em dinheiro bilhetes premiados de pessoas que apostaram em uma instituição autorizada (loterias, hípicas, concursos, etc.), dizendo depois que o lavador é quem ganhou. Este caso já aconteceu várias vezes no Brasil com os concursos da Caixa Econômica e chegou a aparecer na mídia deixando muitas pessoas acreditarem que a Mega Sena era "furada", mesmo não sendo. Isso, entre outras coisas, faz das loterias e dos estabelecimentos de apostas atividades vulneráveis ao uso por lavadores.

Para terminar é clássico o caso dos estabelecimentos de jogo controlados por lavadores de dinheiro que declaram ter embolsado 100 quando embolsaram só 10 (ninguém tem como averiguar se 10 ou 100 jogadores foram lá no dia) lavando assim 90!!

IIg) Comerciantes de antiguidades ou arte joalheiros e comerciantes de pedras preciosas comerciantes de artigos de "design"

Qualquer área que tenha as características representadas intrinsecamente por bens de valor alto, que possuam grande portabilidade e sejam usualmente pagos em dinheiro (ou possam sê-los) é uma área atraente para os lavadores de dinheiro. Isso porque uma atividade deste tipo permite transformar dinheiro em espécie em algo fácil de transportar e com um

valor e uma origem indefinidos, que, portanto poderá muito bem ser revendido em outro lugar gerando uma nova origem e localização para o dinheiro.

Pior ainda quando o bem em questão não tiver um valor claramente definido, podendo variar muito por ser "peça única" ou quase. Neste caso os lavadores podem aproveitar a situação para movimentar ainda mais dinheiro com supostas vendas ou compras infladas.

Todas as áreas indicadas no título desta seção satisfazem estes critérios e os donos destas atividades assim como os seus funcionários têm que prestar grande atenção ao estrito cumprimento das leis assim como a qualquer situação ou comportamento suspeito por parte de clientes e funcionários. Isso se eles quiserem evitar sere, usados, sem querer, dentro de um esquema de lavagem de dinheiro.

Imaginem, por exemplo, que um lavador de dinheiro consiga adquirir no Brasil um quadro valioso pagando em dinheiro vivo. Ele poderá, sempre, por exemplo, transportar este quadro para os EUA onde será vendido para um museu que pagará através um depósito bancário em uma conta do lavador nos EUA. Resultado: o dinheiro em espécie oriundo de atividade criminosa no Brasil terá se transformado em um depósito em conta nos EUA tendo como origem o pagamento de uma obra de arte por parte de um museu (nada mais cristalino!).

IIIh) Companhias aéreas e de transporte

As companhias aéreas, assim como as de transporte de passageiros em geral, têm duas características que fazem com que sejam muito interessantes para lavadores de dinheiro.

Primeiro elas se relacionam com muitos clientes cada um pagando valores medianamente elevados pelos serviços. Segundo não existe (ainda) uma maneira segura e confiável para monitorar o volume de passageiros e conseqüentemente a origem dos fluxos financeiros destas empresas. Vamos fazer um exemplo bem pratico (mesmo se simplificado):

Uma empresa aérea, cúmplice ou controlada por lavadores, tem um avião com capacidade para 200 passageiros. Em uma viagem típica cada passageiro gasta digamos 400 R\$ pela passagem. O avião faz em média 6 viagens por dia. Isso quer dizer que, dependendo da ocupação do avião, a empresa pode faturar, com este avião, de 0 até 480mil R\$ por dia, ou seja quase 14,5 milhões por mês. Digamos que a empresa viaje na realidade com 50% de ocupação, ou seja, fature pouco mais de 7 milhões por mês e declare, em vez, que está viajando com 100% de

ocupação (depositando nas contas dela 7 milhões a mais em dinheiro dizendo que são os pagamentos das passagens)... Será muito difícil, numa fiscalização futura, provar que isso não é verdade!

Neste caso eles terão lavado 7 milhões de R\$ por mês, criando uma origem para o dinheiro sujo. O mesmo pode acontecer com uma frota de ônibus, de carros de aluguel etc.

IIIi) Restaurantes e comércios de massa

Restaurantes, discotecas, bares e outros estabelecimentos comerciais de massa deste tipo são um alvo típico de operações de lavagem. Isso porque ninguém tem condição de provar se o estabelecimento recebeu 10, 100 ou 1000 clientes (com o relativo faturamento) e, portanto a origem do dinheiro ilícito pode facilmente ser transformada em limpa declarando que foram atendidos 1000 clientes quando eram 100 ou 10.

É óbvio que para este fim é necessário que o estabelecimento seja conivente com os lavadores... Aliás em muitos dos casos onde um estabelecimento deste tipo foi envolvido em operações de lavagem de dinheiro se descobriu que o dono era um criminoso (ou algum parente/amigo dele) e que o objetivo primário do estabelecimento não era servir os clientes mas sim lavar o dinheiro do criminoso.

O principal cuidado a ser tomado para não se envolver em operações ilícitas, além de não aceitar propostas suspeitas em relação ao seu estabelecimento comercial, é o de não emitir notas "frias" ou documentos parecidos a favor de estabelecimentos deste tipo (o melhor, obviamente, é não emitir nunca e a favor de nenhum tipo de empresa)... Isso porque uma nota deste tipo poderá ser usada, por exemplo, por um restaurante para demonstrar que comprou ingredientes suficientes para servir 1000 clientes em vez de 10 e justificar, portanto o consequente faturamento.

IIIj) Construtoras e imobiliárias

O setor de construção e imobiliário em geral é um alvo clássico de operações de lavagem de dinheiro. São comuns as notícias de traficantes que aplicam os recursos ilícitos na compra de imóveis ou terrenos e/ou na construção em geral.

As operações imobiliárias oferecem um meio simples e eficaz para transformar dinheiro de origem ilícita em outro tipo de "patrimônio" conseguindo ao mesmo tempo disfarçar o verdadeiro dono e a origem dos recursos.

Comprar um bem por um valor declarado menor (pagando a diferença em dinheiro) e depois vender pelo valor cheio oferece outro meio de criar uma origem "limpa" para recursos ilícitos.

Como em todos os setores, as operações de lavagem no setor imobiliário podem ir de simples compras ou vendas, às vezes em nome de laranjas, sem maiores cuidados, até operações altamente estruturadas e complexas envolvendo entidades *offshore* e várias passagens para atingir resultados mais sólidos e/ou volumosos.

O cuidado principal neste sentido é não aceitar pagamentos em dinheiro ou operações vindo de pessoas/empresas suspeitas e que não tenham como explicar a origem dos recursos.

Este não é, nem quer ser, um elenco exaustivo das atividades a risco, porém, algumas das características "de risco" indicadas nesta página podem ser reconhecidas também em outras atividades não mencionadas.

<http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=182>

III - Os perigos e os cuidados para não ser envolvido

IIIa) Os perigos ao ser envolvidos

Os perigos derivantes do ser envolvidos em operações de lavagem de dinheiro, tanto voluntariamente quanto (é o caso mais comum) involuntariamente, são bastante evidentes.

A lavagem de dinheiro é um crime no Brasil assim como praticamente no mundo inteiro. Até mesmo alguns dos mais flexíveis "paraísos fiscais" têm hoje alguma forma de legislação contra a lavagem de dinheiro de origem criminal (é o caso de Panamá e das Ilhas Cayman), excluindo às vezes somente os casos de evasão fiscal.

As pessoas envolvidas em processos de lavagem de dinheiro podem ser suspeitas de serem cúmplices dos criminosos (traficantes, terroristas, assaltantes, sequestradores etc.).

Serão possivelmente processadas por estes crimes e/ou por outros ligados especificamente às operações de lavagem do dinheiro. Para não serem condenados, deverão, no mínimo, demonstrar que eles não têm nada a ver com isso e que tomaram todas as precauções e medidas possíveis para averiguar a natureza das operações e a origem do dinheiro. Por isso é necessário seguir um processo de "*due diligence*" antes de se envolver em operações novas e/ou potencialmente suspeitas.

Além dos riscos de se envolver em atividades criminais, existem outros riscos de ordem mais prática. O dinheiro de origem ilícita pode ser sequestrado ou bloqueado criando problemas econômicos seríssimos no caso em que estivesse sendo usado para financiamento de empreendimentos (que ficariam também bloqueados).

Pode-se ainda ressaltar o forte risco de imagem consequente ao ser relacionado, mesmo que involuntariamente, às operações de lavagem de dinheiro. Pensem o que a mídia e a sociedade como um todo pensariam de uma empresa que, independente da sua boa fé

ou menos, foi comprovadamente usada, e se deixou usar, para lavar dinheiro de algum traficante de drogas. Duvido que exista alguma forma pior de publicidade.

Para terminar, ser envolvido em lavagem de dinheiro quer dizer de alguma forma ajudar os criminosos. Ou seja, fazer com que eles continuem na atividade criminal deles e tenham recursos para incrementar tal atividade. Isso é com certeza negativo para a sociedade como um todo.

Em caso de dúvidas peça a ajuda de profissionais confiáveis ou de instituições financeiras de reputação internacional. Procure identificar todos os envolvidos nas operações e assinar contratos por escrito com todos eles detalhando todas as características das operações. Não esqueça de verificar de forma independente e profunda todas as informações que lhe forem fornecidas. Pelo menos poderá dizer que tomou todas as precauções cabíveis e ao seu alcance.

IIIb) Alguns cuidados a tomar para não ser envolvidos

Os organismos internacionais concordam, em princípio, sobre algumas práticas saudáveis para não se envolver em operações de lavagem de dinheiro. As principais recomendações são as seguintes:

- Evitar operações de qualquer tipo com recebimentos em dinheiro vivo (vendas, serviços, financiamentos etc.). Quando não for possível evitar alguns pagamentos em dinheiro, limitar o valor máximo de tais pagamentos a R\$ 10.000 por dia e por grupo e evitar que tais pagamentos aconteçam com frequência e/ou regularidade. Favorecer SEMPRE recebimentos que transitem pelo sistema bancário (DOC, TED, Cheque...).
- Evitar realizar qualquer operação comercial ou financeira por conta de terceiros a não ser que seja totalmente transparente, justificada e sólida além de viabilizada ou executada através de canais bancários. Evitar operações com pessoas ou entidades que não possam comprovar a origem do dinheiro envolvido e que não sejam bem conhecidas.
- Evitar operações por quantias elevadas que não tenham uma origem muito bem definida e um sentido econômico, comercial e financeiro sólido. Evitar operações suspeitas ou que apareçam "milagrosamente" e/ou que pareçam "boas demais".
- Evitar operações financeiras internacionais complexas, que envolvam muitas movimentações de dinheiro em países diferentes e/ou entre bancos diferentes.

Para empresas de médio/grande porte são também útil (pra não dizer fundamental) que sejam implantados os seguintes procedimentos:

- Identificação de um responsável geral pelas políticas internas contra a lavagem de dinheiro.

- Treinamento e responsabilização de todas as áreas sensíveis quanto aos procedimentos estabelecidos contra a lavagem de dinheiro.
- Estabelecimento de um sistema de relatórios internos periódicos, relativos aos aspectos determinantes na luta contra lavagem de dinheiro (movimentações em dinheiro, fornecedores etc.).
- Estabelecimento de um sistema de monitoramento e de auditorias internas periódicas e independentes para verificar a aplicação dos princípios determinados e identificar áreas de risco ou vulnerabilidade.

Em caso de dúvidas consulte sempre as referências bancárias da contraparte e/ou as autoridades competentes (no caso do Brasil o [COAF](#) ou o [Banco Central](#)).

Na área reservada se encontram ainda normas brasileiras e recomendações dos organismos internacionais, roteiro completo de medidas anti-lavagem para instituições financeiras e corporações/empresas em geral, cases e outro material relevante no combate À lavagem de dinheiro.

<http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=183>

IV - Técnicas de lavagem clássicas

Os meios e as técnicas de lavagem podem ser divididas em três grandes categorias ou âmbitos de aplicação prática:

- 1) Bancos
- 2) Instituições financeiras não bancárias
- 3) Empresas não financeiras

Para cada categoria podemos resumir as principais técnicas como abaixo indicado:

IVa)

1) Bancos

- grandes depósitos e transferências.
- contas com nome falso.
- contas de amigos, parentes e cúmplices.
- empresas de fachada, normalmente offshore, para estratificar transações.
- advogados, contadores, consultores, agentes fiduciários e trustees.
- aquisição de bancos "limpos".
- transferências telegráficas.
- travelers cheques.
- estruturação de operações financeiras (freqüentemente eletrônicas) para evitar requerimentos legais.

- acordos para "devoluções de empréstimos".
- internet banking e contas eletrônicas de depósito.
- cheques administrativos, letras de câmbio e ordens de pagamento.
- depósitos e saques em dinheiro.
- contrabando de dinheiro entre países.
- transações em dinheiro relativas a negócios.
- contas de "coleta".
- contas de "pagamento".

IVb)

2) Instituições financeiras não bancárias

- casas de câmbio.
- empresas de transferência de dinheiro.
- travelers cheques.
- bancos "impróprios", tipo os "hawala" e os "hundi" no Oriente Médio e Ásia.
- seguros de vida com prêmio único.
- seguros de garantia ou outros seguros "financeiros".
- serviços de correio (ordens de pagamento e pacotes contendo dinheiro).

3) Empresas não financeiras

- facilitadores profissionais (advogados, contadores, tabeliões, agentes fiduciários, consultores financeiros, corretores etc.).
- sistemas baseados na confiança e lealdade.
- operações de trade através de "zonas francas".
- cassinos, apostas, sites internet de apostas e jogos.
- construção e empreendimentos ou negócios imobiliários.
- compra e venda/entrega em outro país de metais preciosos.
- compra e venda/entrega em outro país de commodities.
- compra e venda/entrega em outro país de produtos industriais de fácil revenda.
- operações comerciais de fachada utilizadas para justificar movimentações de dinheiro.
- uso amplo de opções ou "warrants" no mercado de metais ou outras commodities.
- em empresas verdadeiras - falsas faturas, mistura de dinheiro limpo e sujo, "devoluções" de empréstimos, "devoluções" de créditos comerciais, falsas declarações de import/export...
- disfarce de operações através de sociedades offshore.

<http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=184>

V) A situação legal e prática no Brasil

Segundo as autoridades e os organismos de controle nacional e internacional, no Brasil são "lavados" a cada ano entre 10 e 15 bilhões de dólares americanos, outras estimativas informais de autoridades brasileiras indicam valores na ordem de 35 bilhões de dólares americanos por ano.

Eu pessoalmente tendo mais a acreditar nesta segunda estimativa.

Em 1998, com a lei 9.613 e a criação no Brasil do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), foi formalizado o crime de "lavagem de dinheiro" e foram estabelecidas as primeiras regras e medidas visando coibir tais práticas.

Infelizmente tal lei, por limitar grande parte de sua abrangência ao mundo financeiro, era ainda pouco efetiva no combate amplo a um tipo de crime que é reconhecidamente um dos mais sofisticados do mundo.

Pelo que diz respeito ao COAF, um dos problemas principais era e continua sendo a quantidade de funcionários disponíveis para cuidar do trabalho. Em janeiro de 2007 o COAF contava com um total de 34 funcionários para cobrir o Brasil inteiro.

Além disso, tanto a Polícia Federal quanto o judiciário e parte dos órgãos de controle (não é o caso do COAF, felizmente) ainda não tinham todos os conhecimentos, a perícia técnica e sobretudo boa parte dos recursos e treinamentos que seriam necessários para detectar e combater as formas evoluídas de lavagem de dinheiro.

Isso transparece claramente, por exemplo, de uma pesquisa específica do CEJ ([Centro de Estudos Judiciários](#)) realizada em 2002 entre juízes, delegados de polícia e outras autoridades.

Um passo muito importante no sentido do melhoramento da normativa brasileira contra lavagem de dinheiro veio com a lei 10.701 de 09/07/2003. Nesta lei, que integra a anterior lei 9.613/98, se introduz um conceito importantíssimo que é a obrigação por parte de todas "**...as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie...**" de identificar os próprios clientes, manter registros dos mesmos e comunicar às autoridades operações suspeitas.

Esta medida, se bem aplicada e fiscalizada na prática, pode reduzir muito as possibilidades de execução da fase de "colocação" (a primeira) do processo de lavagem de dinheiro. Resta ver qual vai ser a implementação prática e a eficiência real desta nova lei, até agora muito pouco conhecida por quem deveria aplicá-la.

Sempre em 2003 iniciou outro ciclo virtuoso com a criação das primeiras varas especializadas em crimes financeiros (a primeira foi em Curitiba e hoje já são mais de 20 no país todo), com a criação do DRCI (**Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**) e com a criação, ou melhor, aparelhamento de departamentos especializados em crimes financeiros nas várias entidades reguladoras dos mercados (Banco Central - BC, Comissão e Valore Mobiliários - CVM, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP...). Isso resultou num aumento expressivo do número de ações iniciadas, e resultados obtidos.

Melhorou muito, mas, em minha opinião, a situação ainda está longe de ser ideal. Fora os organismos especializados ainda existem muito desconhecimento, inclusive entre as autoridades policiais e judiciárias não especializadas, sobre os mecanismos e tipologias da lavagem de dinheiro.

Em todo o mundo, segundo dados da ONU (UNODC), são lavados aproximadamente 500 bilhões de dólares todos os anos (outras estimativas chegam a um trilhão por ano). Desse total, 400 bilhões de dólares vêm do narcotráfico.

Os paraísos fiscais desempenham um importante papel nessas operações financeiras.

Por esta razão existem movimentos internacionais que estão pressionando tais países, e outros que por alguma razão não estejam cooperando na luta à lavagem de dinheiro, a implantarem políticas e leis que coíbam tais práticas, pelo menos no que diz respeito ao narcotráfico. Este processo de pressão internacional, que está tendo um razoável êxito, é liderado por entidades oficiais que atuam publicando listas negras dos países que não cooperam, particularmente relevantes são as listas da OECD e do [FATF-GAII](#).

Países com leis e estruturas bastante efetivas para coibir a lavagem de dinheiro, como a Alemanha ou a Itália, tomaram o cuidado de não subestimar o possível envolvimento de entidades não financeiras nos processos de lavagem de dinheiro. Na Alemanha, por exemplo, cassinos, vendedores de obras de arte, advogados e agentes imobiliários são obrigados por lei a notificar qualquer operação com valor superior a 15 mil Euros, independente que seja em espécie ou não, e, sobretudo, o fazem!

O uso de corporações, empresas ou entidades não-financeiras para lavagem de dinheiro é uma tendência mundial reconhecida por todos os órgãos internacionais. Isso está acontecendo, sobretudo em relação à segunda e terceira fase da lavagem de dinheiro (as fases da estratificação e integração), mas dependendo da situação legal e de fiscalização do país é bem possível o uso de corporações ou entidades não financeiras também para a implementação da primeira fase (a da colocação).

No Brasil existem muitas atividades não-financeiras mas "sensíveis", que ainda não tem a menor obrigação de implantar medidas anti-lavagem de qualquer tipo e que por esta razão são alvos fáceis tanto de operações de lavagem oculta (onde a empresa colabora em

operações de lavagem sem querer e em boa fé) quanto de operações de lavagem direta (onde alguém de dentro da empresa, ciente, a usa para lavar dinheiro).

É evidente que, mesmo não sendo uma obrigação legal, é de vital importância para as empresas sérias de qualquer setor econômico não serem envolvidas em operações de lavagem de dinheiro. Isso porque, além dos eventuais problemas com a justiça, ficará um terrível prejuízo de imagem dado do envolvimento, que seja voluntário ou não, da empresa com o crime organizado.

Em síntese o Brasil iniciou a engatinhar no longo caminho da luta à lavagem de dinheiro. As leis existentes atualmente são boas e modernas. Falta ainda aplica-las no dia a dia da economia e da vida real em vez que deixa-las somente nos livros de direito.

Faltam mais leis e competências, mas falta, sobretudo vontade política, estratégias efetivas, recursos e estruturas para que esta luta seja efetiva. Não se pode, por exemplo, pensar em enfrentar um problema deste porte, num país continental como o Brasil, com uma economia dinâmica e internacionalmente relevante e que tem divisas com vários países problemáticos no que diz respeito a tráficos, deixando o COAF, o órgão preposto a esta luta, com uma estrutura de poucas dezenas de funcionários. Isso é o equivalente a querer fiscalizar o trânsito de São Paulo com meia dúzia de fiscais.

O mesmo se pode dizer em relação aos outros poucos órgãos especializados no combate à lavagem de dinheiro.

Tanto no setor público quanto no setor privado falta informação e sensibilização ao problema e por isso boa parte do combate à lavagem de dinheiro ainda depende não de políticas, métodos e normas rigorosas, mas da competência, informação e, sobretudo boa vontade pessoal dos poucos operadores.

Veja na "[Área Jurídica](#)" do site o texto das principais leis e normas anti-lavagem em vigor no Brasil.

Na Área Reservada aos Usuários Cadastrados e Assinantes existe ainda uma seção mais completa de leis, normas e recomendações internacionais sobre o combate a Lavagem de Dinheiro.

<http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=185>

VI) Legislação e Jurisprudência

Introdução e Finalidades

Esta seção foi criada para fornecer aos visitantes uma fonte de pesquisa jurídica e de informação sobre as leis que, no Brasil, regulam e tratam os assuntos focados pelo Monitor das Fraudes.

Nesta seção se encontra um acervo selecionado e organizado de Normas e Jurisprudência relativas a fraudes, lavagem de dinheiro e corrupção.

A pesquisa e seleção das informações que integram a seção de Legislação e Jurisprudência do "**Monitor das Fraudes**" é de autoria do **Dr. Jair Jaloreto Junior**, que também cura a manutenção e atualização da mesma.

Para qualquer quesito é possível entrar em contato com o Dr. Jair pelo e-mail: jurista@fraudes.org

VII

[Clique aqui para Navegar na seção de "Legislação"](#)

VIII

[Clique aqui para Navegar na seção de "Jurisprudência"](#)

Pesquisa retirada na íntegra, saiba mais sobre todos os tipos de fraudes, leia original:

MONITOR DAS FRAUDES - O PRIMEIRO SITE LUSÓFONO SOBRE COMBATE A FRAUDES, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO

(Fonte: <http://www.fraudes.org/>, data de acesso 10/10/2015)

2º - Lavagem de dinheiro e cooperação internacional: a necessidade de um estudo integrado para uma efetiva política pública de combate à criminalidade transnacional

AUTOR: Milton Carvalho Gomes

Resumo: O presente trabalho aborda o tema da cooperação penal internacional com a finalidade de combater a prática do crime de lavagem de dinheiro, buscando demonstrar a relevância desta modalidade criminosa como fonte de recursos para o cometimento de uma grande variedade de delitos no âmbito internacional. Tem por finalidade destacar a importância da adoção de ações cooperativas na formulação de políticas públicas de combate à criminalidade transnacional.

1. Introdução

Os instrumentos convencionais utilizados pelo Direito Penal e Processual Penal para o combate à criminalidade não mais se mostram suficientes para inibir seu crescimento, especialmente tendo em conta o nível de organização e especialização que as empresas do crime tem alcançado. O crime moderno é transnacional, ignora fronteiras e financia-se com capital obtido de forma ilícita. Neste contexto, tem-se mostrado essencial a cooperação entre Estados nacionais na busca de formas de impedir o crescimento do crime organizado, suprimindo uma de suas principais fontes: a lavagem de dinheiro.

Este artigo pretende analisar alguns aspectos pertinentes à cooperação internacional em matéria penal, especialmente no tocante ao crime de lavagem de dinheiro.

Lavagem de dinheiro (ou de capitais) pode ser conceituada, em breves linhas, como o “conjunto de operações comerciais ou financeiras que busca a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e valores que se originam ou se vinculam a crimes antecedentes - narcotráfico, contrabando de armas, corrupção, terrorismo, seqüestro, dentre outros” (SENNA, 2003). Em síntese, é a “conversão, transferência ou dissimulação de valores ou bens de origem criminoso” (TORRES, 2007).

Esta prática ilícita, que apenas posteriormente passou a ser tipificada como crime autônomo, teve início provável nos Estados Unidos, em 1920, tendo a máfia italiana e Al Capone como seus precursores. A partir da década de 70, com a expansão dos negócios envolvendo narcotráfico, fonte de grande lucratividade, fortaleceram-se ainda mais as práticas de lavagem de dinheiro (TORRES, 2007).

No âmbito internacional, a configuração inicial deste crime ocorreu com a Convenção de Viena, em 1988, denominada “Convenção Sobre O Tráfico Ilícito De Entorpecentes De Substâncias Psicotrópicas”, aprovado pelo Decreto nº 154/91, nos seguintes termos:

“ARTIGO 3

Delitos e Sanções

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

(...)

b)

i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão”.

Logo após, o GAFI – Grupo De Ação Financeira Sobre Lavagem De Dinheiro ou FATF, (do inglês financial action task force), organismo internacional criado em 1989 pelo grupo dos sete países mais industrializados (G7), para combater a lavagem de dinheiro, elaborou 40 recomendações, que regulam conjuntamente questões penais, financeiras e de cooperação internacional, sobre lavagem de dinheiro. Vale registrar que o Brasil é membro do GAFI desde junho de 2000 (BONFIM, 2005).

Cumprindo determinação da Convenção de Viena, o Brasil promulgou, em 3 de março de 1998, a Lei nº 9.613, dispondo sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Esta Lei criminalizou a lavagem de dinheiro como delito autônomo, independentemente da condenação pelos crimes antecedentes, ocupando o lugar de núcleo central do sistema de combate à lavagem de capitais.

A Lei brasileira, por sua vez, procurou ser abrangente ao tipificar o crime de lavagem de dinheiro, buscando transformar o conceito aberto trazido pela Convenção de Viena em tipos penais fechados, nos seguintes termos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I. de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II. de terrorismo;
- III. de terrorismo e seu financiamento;

- IV. de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- V. de extorsão mediante seqüestro;
- VI. contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VII. contra o sistema financeiro nacional;
- VIII. praticado por organização criminosa.
- IX. praticado por particular contra a administração pública estrangeira

2. A Cooperação Internacional em Matéria Penal

De forma genérica e abrangente, a cooperação jurídica internacional pode ser feita de quatro formas: homologação de sentença estrangeira, extradição, carta rogatória e cooperação judiciária penal stricto sensu.

A homologação de sentença estrangeira consiste no procedimento pelo qual um país admite que uma sentença proferida em outro país seja executada em seu território, por seus órgãos competentes. No Brasil, o procedimento está previsto na Constituição Federal como competência do Superior Tribunal de Justiça, no art. 105, inciso I, alínea 'i'.

Extradição, por sua vez, é o procedimento no qual um Estado solicita e o outro concede a entrega de uma pessoa para que seja ela processada e punida por algum crime cometido, dentro da jurisdição do país requisitante. No Brasil o instituto é regulado pela Constituição Federal, no art. 5º, incisos LI e LII, e ainda pela Lei nº6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

O instituto da Carta Rogatória possibilita a um Estado solicitar o cumprimento de determinada medida processual em outro Estado, como a oitiva de testemunhas, sem a finalidade executória. Seu cumprimento está regulado na Constituição Federal, artigo 109, inciso X, como competência do Superior Tribunal de Justiça.

A cooperação judiciária penal stricto sensu, por sua vez, possui fundamento em um acordo ou tratado internacional, constituindo obrigação ao Estado requerido, o que não acontece, por exemplo, com a carta rogatória. Sua tramitação, ademais, é normalmente muito mais célere, pois a relação é travada diretamente entre as entidades interessadas, sem a necessidade de tramitação diplomática. Dessa forma, o próprio Ministério Público ou

Poder Judiciário, no curso de investigação criminal ou ação penal, podem requerer ao Poder Judiciário estrangeiro, ou a outro órgão administrativo centralizador, a execução de determinada medida, investigatória ou constritiva, a depender da previsão no acordo (CABRAL, 2002).

Desde a elaboração da Convenção de Viena até os dias atuais, diversos tratados e acordos internacionais trataram do combate à lavagem de dinheiro. Entre eles, destacam-se a Convenção de Estrasburgo, de 1990; a Convenção de Palermo, de 2000; e a Convenção de Mérida, de 2003.

Tomando como exemplo a Convenção de Mérida, denominada “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”, incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto nº 5.687/2006, há nela previsão de cooperação judicial recíproca de forma ampla, nos seguintes termos:

“Artigo 46

Assistência judicial recíproca

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção”.

Esta Convenção permite a cooperação para a execução, entre outros, dos seguintes atos, merecendo especial atenção os dois últimos:

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:

- a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
- b) Apresentar documentos judiciais;
- c) Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;
- d) Examinar objetos e lugares;
- e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;
- f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira,

assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;

- g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;
- j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;
- k) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção.

3. Importância da cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro

Como afirma ASCARI (2003), a lavagem de ativos é atualmente a principal atividade do crime organizado, a essência da macrocriminalidade econômica e que, anualmente, movimenta cerca de 5% do PIB mundial de forma clandestina. Diversos setores criminosos estão diretamente envolvidos e com a lavagem de ativos, como o narcotráfico, o contrabando de armas, o terrorismo, as grandes fraudes, roubos, extorsões, evasão fiscal, crimes financeiros e especialmente a corrupção.

Nas últimas décadas, a lavagem de dinheiro e os crimes associados tornaram-se delitos com consequências extra-criminais, desestabilizando sistemas financeiros de países e comprometendo as atividades econômicas a nível mundial.

A lavagem de dinheiro talvez seja o mais importante caso de internacionalização do Direito Penal, fazendo surgir, ante a intensa produção legislativa internacional sobre a matéria, o que se convencionou chamar “sistemas globais de proibição” (JAPIASSÚ, 2008). Estes sistemas caracterizam-se por uma aproximação ou mesmo uma harmonização dos sistemas nacionais e supranacionais com o Direito Penal Internacional.

A formação de regimes globais de proibição é ocorrência rara, apenas verificada em relação a crimes com forte dimensão transnacional, como a pirataria, o homicídio de oficiais

diplomáticos, o comércio transfronteiriço de escravos, a circulação de moeda falsa, o tráfico de drogas, etc. (DE CARLI, 2008). Neste contexto se insere o delito de lavagem de dinheiro. DE CARLI (2008), tratando da lavagem de dinheiro, afirma que:

“A expansão de normas penais ocorre raramente, em termos internacionais – mas certamente não se viu nada parecido em nível de complexidade de regulações, dos mecanismos de avaliação e de controle”.

A percepção desta relevância, na esfera internacional, ocorreu em momento anterior à Convenção de Viena, em 1988, passando por ela e por diversos outros tratados, além de inúmeros acordos bilaterais de cooperação. A Organização dos Estados Americanos aprovou, em 1992, o “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem de Dinheiro Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Crimes Conexos”. O G7 (grupo dos 7 países mais ricos do mundo) criou, em 1989, a Financial Action Task Force, ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI/FATF, que compilou 40 recomendações para os sistemas jurídicos voltadas ao combate à lavagem de dinheiro. Isto apenas para citar os mais importantes.

A nível nacional, O Brasil criou, com a Lei 9.613/99, que tipificou o crime autônomo de lavagem de dinheiro, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), como unidade de inteligência financeira do Brasil, no âmbito do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal, vinculado ao Superior Tribunal de Justiça criou, em setembro de 2002, a Comissão de Estudos sobre Crime de Lavagem de Dinheiro, e o Ministério Público Federal criou um Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros – GTLD. Por fim, foi criado em 2004, por meio do Decreto nº 4.991, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), subordinado à Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, responsável pelos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional, figurando como autoridade central no intercâmbio de informações e de pedidos de cooperação jurídica internacional[1].

A lavagem de dinheiro constitui duplo dano social, primeiro por permitir que criminosos obtenham proveito de dinheiro sujo proveniente de drogas, tráfico de armas, corrupção, terrorismo e outros, e segundo por permitir que estes mesmos crimes sejam financiados com o dinheiro lavado. A lavagem de dinheiro, portanto, é o principal elemento catalisador da criminalidade contemporânea (ASCARI, 2003). Por sua vez, os efeitos macroeconômicos da lavagem de dinheiro trazem consigo conseqüências econômicas devastadoras, enfraquecendo o controle da política econômica pelos governos, afetando adversamente o valor monetário e as taxas de juros, distorcendo os parâmetros usados na tomada de decisões comerciais e corroendo a integridade das instituições financeiras (SENNA, 2003).

Há na doutrina uma grande divergência quanto ao objeto da tutela judicial no crime de lavagem de dinheiro. Um primeiro segmento sustenta que essas condutas afetam o mesmo bem jurídico protegido pelo crime antecedente (BONFIM, 2005), porém, a doutrina majoritária defende que o bem jurídico protegido é diverso do crime antecedente, também havendo divergências sobre se seria a administração da justiça, ou a ordem sócio-econômica (ODON, 2003).

Nesta seara, dada a essencialidade da cooperação jurídica internacional no combate à lavagem de capitais, sobleva a importância do estudo dos instrumentos de direito internacional, como os tratados e acordos bilaterais ou multilaterais, que conformam o Regime Global Antilavagem de Dinheiro, um verdadeiro regime global de proibição (DE CARLI, 2008).

Ainda é bastante tímida a produção literária nacional sobre a cooperação jurídica internacional em matéria penal, e ainda mais sobre sua relação com o crime de lavagem de dinheiro. Assim, o aprofundamento do estudo destes institutos e, especialmente, das relações entre eles, é de grande importância para o desenvolvimento de políticas públicas adequadas de combate à criminalidade transnacional.

7. BIBLIOGRAFIA

- ASCARI, Janice Agostinho Barreto. Algumas Notas Sobre a Lavagem de Ativos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 11, n. 45, p. 215-223, out/dez, 2003
- BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edílson Mougenot. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Malheiros, 2ªed, 2005, p. 19
- CABRAL, Maria Cláudia Canto. Anais do Seminário Internacional Sobre Cooperação Judiciária e Combate à Lavagem de Dinheiro. Painel Cooperação Judiciária Internacional. AJUFE. 2002.
- DE CARLI, Carla Verissimo. Lavagem de Dinheiro - Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 134
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Coleção Para Entender: Para Entender o Direito Penal Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 57.
- ODON, Tiago Ivo. Lavagem de Dinheiro: os Efeitos Macroeconômicos e o Bem Jurídico Tutelado. Revista de Informação Legislativa. V. 40, n. 160, p. 333 a 349, out/dez, 2003.
- SENNA, Adrienne Giannetti Nélon de. Lavagem de dinheiro. Consulex: revista jurídica, v. 7, n. 144, p. 8-10, jan. 2003
- TORRES, Leonia de Oliveira. Lavagem de dinheiro e a realidade enganadora desse crime que representa grave ameaça para a sociedade e a economia. Revista da Esmape, Recife, v. 12, n. 25, p. 847-855, jan./jun. 2007

NOTAS:

[1]

<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ12AE8428ITEMIDD1B6D4C408344DA181CC4098E703F4ACPTBRNN.htm>

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: GOMES, Milton Carvalho. Lavagem de dinheiro e cooperação internacional: a necessidade de um estudo integrado para uma efetiva política pública de combate à criminalidade transnacional.

Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40945&seo=1>>. Acesso em: 10 out. 2015.

(Fonte:

<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ12AE8428ITEMIDD1B6D4C408344DA181CC4098E703F4ACPTBRNN.htm>, data de acesso 10/10/2015)